

**RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018 - -**

**Recife, 2 de março de 2018**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela promotora de justiça que esta subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arcoverde/PE, no uso das atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas pelos Art. 127, caput e art. 129, inciso II da Constituição Federal, Art. 26, incisos I e V, e art. 27, inciso III e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei de nº 8.625/93, bem assim o disposto no art. 5º, inciso III e parágrafo único, inciso IV, I, II e IV c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94 e ainda:

CONSIDERANDO que tramitam no âmbito deste órgão de execução ministerial as notícias de fato registradas sob o nº s 2176800/2016, 2634355/2017, 2736582/2017, 2771385/2017, 2788397/2017, 2820175/2017, 2845761/2017, 2840351/2017, 2854882/2017, 2869444/2017, dando conta de que a Empresa Auto Viação Progresso S/A vem recusando ou dificultando a reserva, por viagem, de duas vagas gratuitas no serviço de transporte coletivo intermunicipal, no Estado de Pernambuco, para usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade, descumprindo o disposto na Constituição Estadual, na Lei Estadual 10643/1991 e no Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que, consoante se colhe das notícias de fato, a Empresa Auto Viação Progresso S/A vem recusando o benefício sob o argumento equívoco de que o direito à gratuidade é restrito às viagens interestaduais e/ou dificultando seu acesso aos beneficiários sob justificativa de que só são disponibilizadas duas vagas gratuitas por dia e apenas no ônibus que faz a linha Petrolina – Recife e/ou que a reserva das duas vagas gratuitas deve ser feita com 24 h de antecedência e/ou que a reserva das duas vagas gratuitas restringe-se apenas aos horários noturnos, após a 00:00h, de forma que nunca há vagas disponíveis;

CONSIDERANDO que, não obstante a inexistência das duas vagas gratuitas para usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade em determinada data, a Empresa Auto Viação Progresso não vem marcando nova data para viagem;

CONSIDERANDO que, tendo oportunidade de se manifestar acerca dos fatos noticiados nos referidos procedimentos, a empresa deixou de apresentar resposta;

CONSIDERANDO que, em vários dos procedimentos acima referidos, os noticiantes informaram que a situação não foi regularizada, sendo que até hoje vêm tendo negado e/ou dificultado o acesso ao benefício em viagens intermunicipais;

CONSIDERANDO que o art. 234 da Constituição Estadual prevê que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e intermunicipais;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10643, de 05/11/1991, que regulamenta o art. 234 da Constituição estadual, estabelece a gratuidade no uso do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, deste Estado, para usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade (art. 1º);

CONSIDERANDO que, para obtenção do benefício da gratuidade, estabelecida na citada norma legal, pelos usuários maiores de sessenta e cinco anos de idade, nas linhas de características rodoviárias, é necessário a realização de reserva nos guichês de vendas de passagens das empresas permissionárias, nos terminais rodoviários ou em suas agências (art. 3º, II);

CONSIDERANDO que, para reserva, é necessária a apresentação, pelo beneficiários, de carteira de identidade ou documento equivalente e anotação do seu nome no mapa de controle de lugares ofertados (art. 3º; II e § 1º)

CONSIDERANDO que o beneficiário da gratuidade deverá promover a reserva de lugar no ponto de venda dos bilhetes da viagem que pretende realizar até seis horas antes do horário determinado para a realização desta (art. 3º, II, §2º);

CONSIDERANDO que o beneficiário deverá comparecer para a realização da viagem até vinte minutos antes do horário pré-determinado, sob pena de desobrigação da empresa e liberação à venda do lugar reservado (art. 3º, II, §3º);

CONSIDERANDO que o número máximo de reservas, por viagem, não excederá duas vagas (art. 3º, II, §4º);

CONSIDERANDO que, observados os requisitos previstos na Lei estadual nº 10643, de 05/11/1991, a empresa emitirá bilhete nominal ao beneficiário da gratuidade, no qual lançara o número de sua carteira de identidade e a condição da mencionada gratuidade (art. 3º, II, §5º);

CONSIDERANDO que a empresa se obriga a marcar nova data para viagem, se inexistirem vagas nos transportes coletivos de passageiros intermunicipais, no prazo máximo de cinco dias (art. 3º, II, §6º);

CONSIDERANDO que ao idoso é assegurada garantia de prioridade, nos termos do art. 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que o benefício concedido ao idoso assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 74, inciso VII, do Estatuto do Idoso zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR A EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A NO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE/PE QUE:

1. Disponibilize duas vagas para transporte intermunicipal gratuito de usuários maiores de sessenta e cinco anos em serviço regular efetuado por ônibus, enquadrado como de característica comum;
2. Exiba em local de fácil visualização, nos guichês de venda, nos terminais rodoviários, em suas agências e no "site" da internet, os horários dos serviços regulares de característica comum do transporte intermunicipal, sujeitos à gratuidade, nos termos da Lei Estadual 10643/1991;
3. Abstenha-se de exigir, para reserva de vaga gratuita em transporte intermunicipal, no Estado de Pernambuco, outros documentos que não carteira de identidade ou documento equivalente;
4. Providencie a anotação do nome do beneficiário no mapa de controle de lugares ofertados;
5. Observe o prazo para reserva de vaga gratuita, pelo beneficiário, de até seis horas antes do horário para a realização da viagem;
6. Observe o prazo para comparecimento do idoso/beneficiário ao terminal de embarque, de até vinte minutos antes do horário marcado para o início da realização da viagem;

7. Promova a emissão de bilhete nominal ao beneficiário da gratuidade, com indicação do número da carteira de identidade ou documento equivalente e a condição da gratuidade;
8. Mantenha arquivada uma via do “Bilhete de Viagem do Idoso” pelo prazo de trezentos e sessenta e cinco dias após o término da viagem;
9. Mantenha atualizado o “Boletim de Viagem”;
10. Na inexistência de vaga no transporte coletivo de passageiro intermunicipal, marque nova data de viagem, no prazo máximo de cinco dias.

DETERMINAR, ainda:

- 1) a expedição de ofício para Empresa Auto Viação Progresso S/A, dando conta da presente recomendação, bem assim para que informe a esta Promotoria de Justiça sobre o acolhimento dos seus termos no prazo de 10 dias, registrando, que no silêncio, ou na ausência de acatamento, promover-se-ão as medidas judiciais cabíveis;
- 2) a remessa de cópias da presente recomendação aos Exmos. Juízes de Direito das Varas Cíveis de Arcoverde, à Prefeita de Arcoverde, à Secretária de Ação Social de Arcoverde, ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso, à Coordenação do Centro de Referência do Idoso, ao PROCON em Arcoverde, à Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, ao Exmo. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Coordenador do CAOP Cidadania, ao Exmo. Coordenador do CAOP Consumidor, para conhecimento. ;
- 3) a remessa de cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, via mensagem eletrônica, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico; Para fins de ampla divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação às emissoras de rádio e “blogs” locais Publique-se. Registre-se.

Arcoverde, 02 de março de 2018.

ERICKA GARMES PIRES VERAS

-Promotora de justiça-